



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.007889/2002-13
Recurso nº. : 143.799
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 e 1999
Recorrente : ANTONINHO MARCELINO DA SILVA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.372

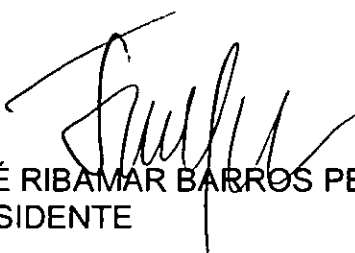
DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

IRPF - PERIODICIDADE ANUAL - DECADÊNCIA - O imposto de renda da pessoa física tem periodicidade anual com antecipações de pagamentos mensais, uma vez que é complexa a hipótese de incidência, cuja ocorrência dá-se apenas ao final do ano-calendário, quando poderá se verificar o último dos fatos requeridos pela hipótese de incidência do tributo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONINHO MARCELINO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a nulidade do lançamento por uso de prova ilícita e cerceamento do direito de defesa e, NEGAR provimento ao recurso; por maioria de votos, NÃO CONHECER a decadência mensal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos da Matta Rivitti (Relator), Sueli Efigênia Mendes de Britto e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti que acolheram a decadência do lançamento até outubro de 1998. Designado o Conselheiro Luiz Antonio de Paula para redigir o voto vencedor quanto à decadência mensal.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.007889/2002-13
Acórdão nº : 106-15.372

Paula

LUIZ ANTONIO DE PAULA
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Fez sustentação oral pelo Recorrente o Sr. Alberto Ranieri Alves Guimarães - OAB/GO nº 21.929.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.007889/2002-13
Acórdão nº : 106-15.372

Recurso nº : 143.799
Recorrente : ANTONINHO MARCELINO DA SILVA

RELATÓRIO

Contra Antoninho Marcelino da Silva foi lavrado Auto de Infração (fls. 247 a 259) em 03.10.02, por meio do qual foi exigido crédito tributário, concernente aos exercícios de 1998 e 1999 (anos-calendário 1997 e 1998), decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, resultando em exigência fiscal de R\$69.573,53, sendo R\$26.812,63 a título de principal, R\$22.651,43 de juros e R\$20.109,47 de multa de ofício.

Impulsionado por ordem judicial de quebra de sigilo bancário (fls. 228 a 230), a autoridade fiscal, com respaldo do Mandado de Procedimento Fiscal nº 01.2.01.00-2002-00203-8 (fls. 01-), constatou a existência de contas-correntes mantidas em nome do ora Recorrente, intimando-o para justificar a origem dos valores debitados/depositados. Não obtendo êxito nesta empreitada, eis que o contribuinte, mediante as respostas de fls. 234, 240 e 245, informou ignorar a origem dos recursos, concluiu pela autuação com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Cientificado em 16.10.02 (fls. 260), o ora Recorrente apresentou Impugnação em 14.11.02 (fls. 265 a 281), na qual, além de justificar a origem de determinados depósitos e juntar documentação pertinente, alega, em síntese, que:

a) há decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário;

b) os outros depósitos, já declarados na oportunidade da Declaração de Ajuste Anual, referem-se à movimentações de seus clientes para aquisição de materiais empregados nos serviços

c) há imprecisão quanto à verdadeira matéria lançada, eis há discrepância entre a capitulação legal e a descrição dos fatos, maculando de nulidade o lançamento em voga;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.007889/2002-13
Acórdão nº : 106-15.372

d) não pode prosperar a constituição de crédito de imposto de renda que tenha como base de cálculo simplesmente receita, devendo a autoridade, de ofício, rever o lançamento tributário; e

e) a exigência tem caráter confiscatório.

Com efeito, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF houve por bem, no acórdão 9.112 (fls. 298 a 310), declarar o lançamento procedente em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1998, 1999

Ementa: DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR - No caso de imposto de renda, quando não houver a antecipação do pagamento do imposto pelo contribuinte, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PROCESSO - ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO - Não é nulo o auto de infração que foi lavrado em obediência aos requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Caracteriza-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS - As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgadores não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Lançamento Procedente"

Cientificado da decisão (fls. 314) em 31.05.04, interpôs em 30.06.04 Recurso Voluntário (fls. 318 a 335), do qual se infere os seguintes argumentos em síntese:

O lançamento tem por base provas ilícitas, na medida em que a ordem judicial para quebra de sigilo bancária limita-se ao campo penal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.007889/2002-13
Acórdão nº : 106-15.372

a) há violação aos seguintes Princípios: Justiça Tributária e Ampla Instrução Probatória, este último tendo em vista a utilização de prova ilícita;

b) decadência dos valores lançados entre janeiro a junho de 1997, posta a dicção do artigo 150, §4º, do CTN;

c) há imprecisão quanto à verdadeira matéria lançada, eis há discrepância entre a capitulação legal e a descrição dos fatos, maculando de nulidade o lançamento em voga; e

d) não pode prosperar a constituição de crédito de imposto de renda baseado em meros depósitos bancários.

Arrolamento de bens e direitos às fls. 368 e seguintes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.007889/2002-13
Acórdão nº : 106-15.372

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche todos os pressupostos de admissibilidade exigidos em lei.

Conheço, portanto, do presente inconformismo.

I – Quebra de Sigilo Bancário. Provas Ilícitas.

O primeiro argumento do contribuinte consiste na afirmação de que as provas constantes dos autos (extratos bancários), que sustentam a autuação, são ilícitas, eis que *“só é prova lícita para efeitos da análise do MM Juiz determinante da quebra formar o melhor juízo sobre a matéria discutida na esfera judicial”* (fls. 320). Em suma, entende o irresignado contribuinte que o produto da quebra do sigilo bancário, autorizada pelo Poder Judiciário para fins de instrução probatória em litígio criminal, não pode ser utilizado para fins de lançamento tributário.

Todavia, da mesma maneira não concebo. Vejamos a legislação infraconstitucional pertinente ao assunto em tela vigente durante os anos-calendário em destaque, *in verbis*:

Código Tributário Nacional:

Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

(...);

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

(...)

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.007889/2002-13
Acórdão nº : 106-15.372

Lei nº 4.595/64:

Art. 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documentos em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma.

(...)

§ 5º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente.

(...)

Lei nº 8.021/90:

Art. 8º Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. (...)"

Como se denota do acima exposto, exigência semelhante à pretensão do contribuinte não há na redação das normas que regulam a matéria. Noutros dizeres, a pretensão do contribuinte (impossibilidade de utilização pelo Fisco do produto da quebra de sigilo bancário ordenada pelo juízo criminal) não está amparada por base legal.

Cabe notar que, de fato, a jurisprudência anterior à Lei Complementar 105/01, embora não houvesse entendimento pacífico, caminhava no sentido de que a quebra de sigilo bancário deveria, sob pena de ofensa ao direito à privacidade, ser precedida de ordem judicial. Entretanto, uma vez exposto os dados bancários por determinação judicial em processo de índole criminal, não há qualquer óbice legal (falta



Processo nº : 10120.007889/2002-13
Acórdão nº : 106-15.372

de disposição legal nesse sentido) para utilização pela autoridade administrativa fazendária para fins de lançamento de ofício. Outrossim, é dever legal (artigo 3º e 142, parágrafo único, do CTN) do agente fiscal, ciente de infração cometida, empreender o lançamento de ofício.

Ademais, consoante se infere da determinação judicial acostada às fls. 230, *"a quebra dos sigilos bancário e fiscal dos envolvidos é de extrema necessidade como forma de demonstrar os bens e a evolução patrimonial de cada um, verificar a compatibilidade entre patrimônio e renda (...)".*

Não é demais lembrar, ainda, que, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 219.780, *"(...) se é certo que o sigilo bancário, que é espécie de direito à privacidade, que a Constituição protege no art. 5º, X, não é um direito absoluto, que deve ceder diante do interesse público, do interesse social e do interesse da Justiça, certo é, também, que ele há de ceder na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade"* (g.n.).

Dessa forma, não merece prosperar a argumentação trazida pelo Recorrente no sentido de caracterizar como ilícitas as provas acostadas aos autos.

II – Ofensa à Ampla Defesa. Contradição entre Capitulação Legal e Descrição dos Fatos.

Aduz o ora Recorrente em sua peça recursal que há conflito entre a descrição dos fatos e o enquadramento legal, uma vez que *"na descrição dos fatos, os autuantes sustentam o Impugnante foi autuado por não comprovar a origem dos depósitos bancários. No enquadramento legal, essa suposta infração é descrita como Omissão de Rendimentos Caracterizada Por Depósitos Bancários não Comprovados (...) (fls. 328).*

Ora, de plano denota-se, pela descrição elaborada pelo Recorrente, que inexiste contradição entre a descrição dos fatos e capitulação legal, hábil a prejudicar a ampla defesa do sujeito passivo. Note-se que, acertadamente, o agente fiscal indicou, no Auto de Infração, o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 como fundamento legal para a exigência legal, plenamente conexo com a descrição dos fatos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.007889/2002-13
Acórdão nº : 106-15.372

Ademais, a jurisprudência administrativa só admite a nulidade do Auto de Infração na hipótese do autuado não conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas. Nesse diapasão, a decisão abaixo ementada, *in verbis*:

NULIDADE DO LANÇAMENTO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Se o autuado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substancial impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa. Acórdão 104-17276

Dessa forma, considerando que o sujeito passivo demonstrou, tanto na peça de impugnação, quanto nas razões recursais, ser conhecedor da infração que lhe é imputada, há que se afastar a nulidade por cerceamento do direito de defesa.

III - Decadência

Há, no presente litígio, que se reconhecer a decadência do direito da fazenda proceder o lançamento tributário. Explico melhor: fulcrados na dicção do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito, a doutrina e a jurisprudência têm concluído que o marco inicial do prazo decadencial do direito do fisco de constituir o crédito tributário, em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, seria a data da ocorrência do fato imponible, qual seja, o mês da aferição dos rendimentos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Noutras palavras, constatada na legislação (âmbito do dever-ser, portanto) a obrigatoriedade do contribuinte de antecipar o pagamento do gravame para, em momento ulterior, fornecer elementos declaratórios ao fisco, definida está a regra



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.007889/2002-13
Acórdão nº : 106-15.372

aplicável à extinção do tributo respectivo. Note-se que o antecedente deste dispositivo legal não alude ao âmbito do ser, isto é, à hipótese do contribuinte ter recolhido o crédito tributário e, em momento posterior, ter declarado sua existência.

No presente caso, considerando que o contribuinte foi notificado do Auto de Infração em outubro de 2002, e que a dicção do artigo 42, §4º, da Lei nº 9.430/96 determina ocorrido o fato imponible no mês da omissão de rendimentos, deve ser declarada a decadência do direito do fisco constituir o crédito tributário relativamente depósitos bancários realizados até o último dia do mês de setembro de 1997.

Nesse sentido, esta Câmara já teve a oportunidade de se manifestar:

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO - Após o advento do Decreto-lei nº 1.968/1982 (art. 7º), que estabelece o pagamento do tributo sem o prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento do imposto sobre a renda das pessoas físicas passou a ser do tipo estatuído no artigo 150 do C.T.N. Na hipótese de omissão de rendimentos apurada na forma autorizada pelo art. 42 da Lei n 9.430 de 1996, o termo de início para a contagem do prazo de cinco anos a fim de a Fazenda Pública efetuar o lançamento será o mês da ocorrência do fato gerador, uma vez que o legislador pelo § 4 do citado artigo, determinou que a tributação dos rendimentos omitidos será no mês em que forem considerados recebidos e com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira. Ultrapassado esse prazo decaiu o direito do fisco, e os valores de imposto pertinente aos períodos atingidos são excluídos do lançamento.

Preliminar acolhida.

(Acórdão 106-14398)

IV – Fato Gerador

Com relação ao argumento de que não devem ser os depósitos bancários não são hábeis a demonstrar a materialidade do imposto de renda, entendo que o mesmo não pode prosperar. O artigo 42 da Lei 9.430/96 determina que:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.007889/2002-13
Acórdão nº : 106-15.372

mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Verifica-se que estamos diante de presunção legal, relativa, que comporta prova em contrário, a qual, do exame dos autos, não se verifica em momento algum. A própria Lei instituidora da presunção utiliza como base de cálculo para aferição do quantum devido os valores depositados em conta corrente, por óbvio, obtidos a partir dos extratos bancários.

Tal presunção legal, por outro lado, refere-se, justamente, à aferição de renda, não cabendo a este Egrégio Conselho, na forma estipulada em seu Regimento Interno, abaixo transcrito, manifestar-se sobre a Constitucionalidade de Lei instituidora de tributos e/ou definidora de sua base de cálculo.

Cabe tão-somente ao Poder Judiciário se pronunciar acerca da constitucionalidade desta norma. Consolidando esse entendimento, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes dispõe no artigo 22A o quanto segue:

Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;

II - objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;

III - que embasem a exigência do crédito tributário:

a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou

b) objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes é pacífica, consoante se depreende das ementas abaixo transcritas:

NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. Todos os Poderes têm a missão de guardiões da Constituição, e não apenas o Judiciário, e a todos é de rigor cumpri-la. Mencione-se que o Poder



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.007889/2002-13
Acórdão nº : 106-15.372

Legislativo, em cumprimento à sua responsabilidade, anteriormente à aprovação de uma lei, a submete à Comissão de Constituição e Justiça (CF, art. 58) para salvaguarda de seus aspectos de constitucionalidade e/ou adequação à legislação complementar. Igualmente, o Poder Executivo, antes de sancioná-la, através de seu órgão técnico - Consultoria-Geral da República -, aprecia os mesmos aspectos de constitucionalidade e conformação à legislação complementar. Nessa linha seqüencial, o Poder Legislativo, ao aprovar determinada lei, e o Poder Executivo, ao sancioná-la, ultrapassam em seus âmbitos, nos respectivos atos, a barreira da sua constitucionalidade ou de sua harmonização à legislação complementar. Somente a outro Poder, independente daqueles, caberia tal argüição. Veja-se a diferença entre o controle judiciário e a verificação de inconstitucionalidade de outros Poderes: se o primeiro é definitivo hic et nunc, a segunda está sujeita ao exame posterior pelas Cortes de Justiça. Assim, mesmo ultrapassada a barreira da constitucionalidade da Lei na órbita dos Poderes Legislativo e Executivo, como mencionado, chega-se, de novo, em etapa posterior, ao controle judicial de sua constitucionalidade. Se ao Poder Executivo compete também o encargo de guardião da Constituição, o exame da constitucionalidade das leis, em sua órbita, é privativo do Presidente da República ou do Procurador-Geral da República (CF, artigos 66, § 1º, e 103, incisos I e VI). Recurso negado."

Acórdão 203-08660

Pelo exposto, dou Parcial Provimento ao Recurso Voluntário, para, em sede de prejudicial de mérito, acolher a decadência no concernente aos depósitos bancários efetuados até o último dia do mês de setembro de 1997.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006.


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.007889/2002-13
Acórdão nº : 106-15.372

VOTO VENCEDOR

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Redator designado

Em que pese às razões apresentadas pelo Conselheiro Relator José Carlos da Matta Rivitti, entendo que o fisco não estava impedido de lançar o imposto incidente sobre os fatos geradores ocorridos até o mês de setembro de 1997, por não terem sido alcançados pela decadência.

O relator do voto vencido asseverou que embora a regra de contagem do prazo para o lançamento do imposto sobre a renda de pessoa física seja anual, no caso específico de omissão de rendimentos apurada na forma do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, passa a ser mensal, portanto, a regra a ser aplicada é aquela contida no § 4º do art. 150 do CTN.

Em relação à tese do contribuinte de que a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário ocorre mês a mês, ou seja, a partir do mês do fato gerador, cabe observar que, a partir da Lei nº 7.713, de 1988, o IRPF passou a ser exigido mensalmente, à medida que os rendimentos eram auferidos.

Com a edição da Lei nº 8.134, de 1990, e o estabelecimento de deduções a serem utilizadas somente na declaração anual de ajuste (deduções com despesas médicas, de instrução e outras), o IRPF continuou devido mensalmente, porém a título de antecipação. Ou seja, criou-se uma exigência provisória do tributo, e o valor pago antecipadamente poderia não ser definitivo.

Também, não há que se falar em decadência contada cinco anos a partir da ocorrência mensal do fato gerador, pois, como visto acima, o IRPF é imposto cujo fato gerador é do tipo periódico ou complexivo, completando-se o fato gerador, no caso, somente em 31/12/1997.

No caso em tela, deve, portanto, prevalecer para a contagem do prazo decadencial, a regra geral de decadência prescrita no art. 173, inciso I, do CTN. Ou seja, o prazo decadencial iniciar-se-ia a partir do primeiro dia do exercício seguinte



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.007889/2002-13
Acórdão nº : 106-15.372

àquele em que o lançamento poderia ter se efetuado (1º/01/1998) e se encerraria em 31/12/2002.

Tratando-se, no presente caso, de lançamento efetuado *ex officio*, a forma de contagem do prazo decadencial é regulada unicamente pelo art. 173, inciso I, do CTN.

No caso em concreto, no caput do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, estabelece-se à presunção legal de omissão de rendimentos das pessoas físicas os valores depositados em contas bancárias em instituições financeiras cuja origem não seja comprovada. Em consonância com a definição dada pelo art. 2º da Lei nº 7.713, de 1988 e Lei nº 8.134, de 1990, o § 1º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 está previsto que o valor depositado seja considerado auferido no mês do crédito. E, o contido no § 4º deste último diploma legal citado, só tem aplicação, nos casos em que a fiscalização realizar a atuação dentro do próprio ano-calendário, o que não foi o caso em discussão.

No caso desses rendimentos em foco, não poderia ser diferente, sob pena de tornar a norma inaplicável. Assim, não cabe razão ao recorrente em considerar que esses rendimentos (depósitos bancários) compreendidos até o último dia do mês de setembro de 1997, estejam alcançados pela decadência.

Portanto, tem-se que na data da ciência do presente Auto de Infração, em 15/10/2002, ("AR" – fl. 260) não havia decaído o direito do Fisco de proceder à constituição do crédito tributário pelo lançamento para os fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1997.

Diante do exposto, não há como acatar a argumentação da decadência.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006.


LUIZ ANTONIO DE PAULA